



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1538, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

“Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Acesso ao Ensino Superior PRO+ e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com base nas prerrogativas postas pelo inciso V do art. 208 da Constituição Federal, pela meta de ampliação da oferta de ensino superior do Plano Nacional de Educação - Lei nº 10.172/2001, bem como do Plano Estadual de Educação - Lei nº 10.330/2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Acesso ao Ensino Superior – PRO +, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de curso presencial de graduação superior, em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de Santo Antônio de Jesus.

§ 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PRO+ precisa obter pelo menos a nota 03 (três) no Índice Geral de Cursos — IGC na avaliação do Ministério a Educação.

§ 2º A responsabilidade pela administração do PRO+ será de um Comitê Gestor formado por 01 representante do Gabinete do Prefeito, 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda e até 03 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior participantes do programa.

§ 3º É vedada a participação de mais de 01 (um) representante da mesma Instituição de Ensino Superior.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Nacional nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 5º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º As bolsas serão destinada a brasileiros:

- I. Que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;
- II. Que não possuam curso de graduação superior;
- III. Que tenham residência no Município de Santo Antônio de Jesus;
- IV. Que sua renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse o valor de até 02 (dois) salários-mínimos,

§ 1º A renda familiar *per capita* é calculada somando-se a renda bruta dos componentes do grupo familiar e dividindo-se pelo número de pessoas que formam este grupo familiar.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia que o candidato que, cumulativamente, usufruam da renda bruta mensal familiar, e sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), enteado (a), irmão (ã), avô (ó).

Art. 3º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação superior dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos de desempenho acadêmico:

§ único - Frequência escolar de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) em todas as disciplinas do curso;

Art. 4º O estudante a ser beneficiado pelo PRO+, será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM com a obtenção da nota mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos correspondente à média aritmética entre as provas de redação e conhecimentos gerais, estabelecida pelo Ministério da Educação, ou outros critérios a serem definidos pelo Comitê Gestor, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

§ 1º. O beneficiário do PRO+, responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º. É vedado ao bolsista do PRO+ usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida através do Prouni de que trata a Lei nº 11.096 de 13 de janeiro 2005 e financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES de trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 3º O resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM de que trata o caput do artigo, será o realizado e publicado pelo Ministério da Educação, referente aos 03 (três) anos anteriores à pré-seleção, à escolha do estudante.

§ 4º O perfil socioeconômico de que trata o caput do artigo será o constante em regulamento, atualizado semestralmente no ato de cada matrícula.

§ 5º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PRO+, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao PRO+ mediante assinatura de Termo de Adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 01 (uma) bolsa integral para o equivalente a 100 (cem) estudantes regularmente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior e, adicionalmente, ofereça quantidades de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), conforme regulamento estabelecido pelo Comitê Gestor, na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos atinja o equivalente ao montante de 1% (um por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devido no mês.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência não superior a 04 (quatro) anos, vinculado ao término do período do mandato do Chefe do Poder Executivo, na data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

---

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 20% (vinte por cento) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão ou sua não renovação, por qualquer motivo, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PRO+, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação superior da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 4º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação superior da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo necessárias para reestabelecer àquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão estabelecidas no termo de adesão ao PRO+, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

- I. Prazo de Duração do Termo de Adesão;
- II. Proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;
- III. Inscrição imobiliária de todas as unidades administrativas estabelecidas no Município;
- IV. Inscrição municipal fiscal de todas as unidades administrativas estabelecidas no Município;
- V. Cadastro atualizado no sistema de Nota Fiscal eletrônica;
- VI. Informação sobre o enquadramento como Substituto tributário no Município;
- VII. Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais pelo descumprimento do Termo de Adesão.

Art. 8º A Secretaria de Educação desvinculará do PRO+, o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PRO+, a estudantes dos cursos referidos no *caput* deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 9º A instituição que aderir ao PRO+ terá direito ao benefício de aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, no período de vigência do Termo de Adesão.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo recairá sobre a receita bruta auferida, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

---

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda decidirá sobre o requerimento de isenção da entidade que assinar o Termo de Adesão na forma dessa lei, mediante expedição de Certificado de Benefício Tributário.

Art. 10 O descumprimento das obrigações assumidas, quando na formalização do Termo de Adesão, sujeita a instituição à seguinte penalidade

- I. Desvinculação do PRO+, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público Municipal.

§ 1º A pena prevista no inciso I deste artigo será aplicada pelo Comitê Gestor do PRO+, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, cassação do Certificado de Benefício Tributário de que trata o art. 9º desta Lei terá como termo inicial à data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PRO+.

§ 3º A pena prevista no inciso I do caput deste artigo não poderá ser aplicada quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 11. Para os fins desta Lei, será exigido no ato de assinatura do Termo de Adesão, e, a partir daí anualmente em 31 de março, de todas as unidades administrativas das instituições de ensino superior aderentes ao PRO+:

- I. Alvará de Licença e Funcionamento;
- II. Emissão das Notas Fiscais de todos os alunos matriculados;
- III. Certidão Negativa de tributos municipais
- IV. Termo de Adesão válido;
- V. Certificado de Benefício Tributário válido.

Art. 12. O processo de deferimento do Termo de Adesão pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e no seu período de validade, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único - Caberá à entidade de ensino superior apresentar comprovação ao Comitê Gestor do efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano até o prazo final do Termo de Adesão.

Art. 13. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade sobre as instituições de ensino superior aderentes, beneficiários, bem como os resultados do PRO+.

Art. 14. Como forma de compensação, prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, fica majorada a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU das unidades imobiliárias constituídas por terreno não urbanizado, assim considerado aquelas que não



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

---

possuam muro nem passeio, passando de 3% (três por cento) para 3,1% (três virgula um por cento).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio de Jesus, em 12 de dezembro de 2019.

**ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

---

**ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1538 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Tributo	Base Legal	Beneficiado	Renúncia Fiscal		
			2018	2019	2020
ISSQN	ESTA LEI	Bolsa de estudo	R\$ 788.081,96	R\$ 817.240,99	R\$847.478,91

Memória de cálculo:

- 1) foram considerados os valores arrecadados até dezembro de 2018
- 2) sobre os valores apurados em 2018, foi aplicado a projeção da variação do IPCA de 2019 = 3,7%